

## PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 12/2016

***Assunto:** Competência legal do Enfermeiro para realizar perícia no âmbito da Saúde do Trabalhador mensurando riscos ocupacionais no que tange a matéria insalubridade e periculosidade.*

### 1. DO FATO

O COREN/PR é questionado sobre a competência legal do Enfermeiro para realizar perícia no âmbito da Saúde do Trabalhador mensurando riscos ocupacionais no que tange a matéria insalubridade e periculosidade.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Artigo n. 195, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade segundo as Normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho (CLT, 1977).

Segundo a NR4 (2009) o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho estabelece que:

4.1- As empresas privadas ou públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta, e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, manterão, obrigatoriamente, serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho [...] 4.4.1- Para fins desta NR, as empresas obrigadas a constituir Serviços Especializados sem Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, deverão exigir de seus

profissionais que o integram, comprovação de que satisfazemos seguintes requisitos: c) Enfermeiro do Trabalho: enfermeiro portador e certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho em nível e pós-graduação ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem. [...] 4.4.1.1- Em relação as categorias mencionadas nas alíneas "a" e "c", observa-se o disposto na Lei 7.410, de novembro de 1985.

A NR7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (2009), no art. 7.1.1 estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implantação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -PCMSO, como objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto de seus trabalhadores.

Já a NR9 no art. 9.3.1. referente ao Programa de Riscos Ambientais, descreve que deverá ser incluído as seguintes etapas: antecipação e reconhecimento de riscos, estabelecimento de prioridades e metas e avaliação e controle, avaliação de riscos e da exposição dos trabalhadores, implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia, monitoramento da exposição aos riscos e registros e divulgação dos dados.

O art. 9.3.1.1 da referida NR aponta que a elaboração, implementação e avaliação do PPRA, poderá ser feito pelos profissionais do Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e Saúde do Trabalhador (SSST), ou por pessoa ou equipe de pessoas, que a critério do empregador sejam capazes de desenvolver o disposto nessa Norma Reguladora-NR9.

O artigo 1º da Resolução do COFEN nº 289/2004 declara que fica autorizado ao Enfermeiro do Trabalho, inserido e vinculado a ANENT, preencher, emitir e assinar o Laudo de Monitorização Biológica, previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (COFEN, 2004).

A Lei 7.498/86 de 25 de junho de 1986 estabelece a regulamentação do exercício de enfermagem e dá outras providências, no art. 3º descreve que o planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem (COFEN, 1986).

Bulhões (1986) descreve que o enfermeiro empregado por uma empresa, indústria ou organização, tem como objetivo promover, conservar e recuperar a saúde dos trabalhadores.

Sendo de sua responsabilidade desenvolver programas de prevenção das doenças ou riscos ocupacionais, assim como acidentes do trabalho.

O art. 156 do NCPC coloca que a perícia é meio de prova que supõe conhecimento especial de um técnico e que o juiz será assistido por um perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. O perito precisa ter habilitação legal e estar inscrito no cadastro organizado pelo respectivo tribunal. Somente não havendo na localidade perita inscrito no cadastro é que o juiz pode nomear perito de sua livre escolha (NCPC, 2015).

O art. 156 do referido documento no § 1º salienta que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante da fundamentação e análise descritas acima, destaca-se que a Enfermagem do Trabalho é reconhecida como especialização na área de Enfermagem com carga horária mínima de 360 horas, conforme regulamentado pelo MEC (Ministério da Educação), e em sua grade curricular contempla estudos de ambientes insalubres, perigosos, legislação e perícia, portanto fica autorizado o Enfermeiro do Trabalho com registro da especialidade no COREN emitir e assinar laudo e ou parecer no que tange a matéria de insalubridade e periculosidade como perito judicial nomeado. Sendo de sua inteira responsabilidade tal atividade.

É o parecer.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

  
**Fabíola Schirr**  
Colaboradora

  
**Vera Rita da Maia**  
Conselheira

## REFERÊNCIAS

BULHÕES, Ivone. **Enfermagem do trabalho**. Rio de Janeiro: Ideas, 1986.

CLT. Consolidação das Leis Trabalhistas. **Art. 195 - Das Atividades Insalubres ou Perigosas**. Redação conforme a Lei nº 6.514, de 22.12.1977. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/lei-a-comentar,clt-art-195-das-atividades-insalubres-ou-perigosas-redacao-conforme-a-lei-no-6514-de-22121977,9335.html>

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução n. 289/2004**. 2004. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2892004-revogou-resoluao-cofen-2862003\\_4325.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2892004-revogou-resoluao-cofen-2862003_4325.html)

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem**, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)

NCPC. Novo Código de Processo Civil. **Art. 156**, 2015. [https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-processo-civil-novocpc-art156\\_56828.html](https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-processo-civil-novocpc-art156_56828.html)

NR, Norma Regulamentadora Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-4-Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho**. 2009. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr4.htm>.

NR, Norma Regulamentadora Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**. 2009. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr7.htm>.

NR, Norma Regulamentadora Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais**. 2009. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr9.htm>.